



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.805 - RJ (2012/0166120-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES UZÊDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal de origem decidiu que a culpa do acidente de trânsito foi exclusiva da vítima, que adentrou na pista em momento e em local indevidos. Logo, para se acolher a pretensão recursal - no sentido de que a concessionária deve ser condenada ao pagamento de indenização pelo atropelamento da vítima -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.805 - RJ (2012/0166120-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MARIA DE LOURDES UZÊDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria de Lourdes Uzêda dos Santos, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 515):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta que deve ser indenizada pelos danos que suportou quando seu filho morreu ao ser atropelado por um ônibus da recorrida que havia avançou um sinal vermelho. Defende a reforma da decisão agravada que não reconheceu a existência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Assevera que suas teses estão devidamente prequestionadas e que não busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.805 - RJ (2012/0166120-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal de origem decidiu que a culpa do acidente de trânsito foi exclusiva da vítima, que adentrou na pista em momento e em local indevidos. Logo, para se acolher a pretensão recursal - no sentido de que a concessionária deve ser condenada ao pagamento de indenização pelo atropelamento da vítima -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese em questão, a recorrente ajuizou ação ordinária requerendo a condenação da Auto Ônibus Fagundes LTDA ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que suportou quando seu filho foi atropelado por um veículo de propriedade dessa sociedade, que avançou sinal vermelho.

A Corte de origem não deu provimento à pretensão indenizatória, razão pela qual a recorrente interpôs recurso especial suscitando violação dos artigos 333, incisos I e II, 535, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do Código de Processo Civil, 186 e 927, ambos do Código Civil, 208 do Código de Trânsito Brasileiro, 14 e 17, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

O apelo excepcional teve seguimento negado pela decisão ora agravada após o conhecimento do agravo do artigo 544 do CPC. Agora, em sede de agravo regimental, a recorrente sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ, no caso dos autos. Afirma a ocorrência de omissões no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, bem como a devida fundamentação das razões do especial.

Inicialmente, as razões de recorrer são genéricas quanto à negativa de vigência do artigo 535 do CPC e artigos 14 e 17, ambos do CDC. Ocorre que é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação, não é suficiente para fundamentar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que dispõe *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA.

1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem particularização dos pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissivo, contraditório ou obscuro, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF. [...]

(AgRg no Ag 819.624/AL, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 18/4/2012)

Ademais, quanto à violação do artigo 208 do CTB, nota-se, da leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio tempus regit actum, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

Quanto à suposta violação dos artigos 187 e 927 ambos do Código Civil e artigo 333, I e II, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que não há o dever de indenizar, eis que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima, que adentrou na rua em local e em momento inadequados. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 279/281):

É que, como sinalado na decisão hostilizada, os dois únicos depoimentos colhidos em audiência são de testemunhas trazidas pela própria autora e são firmes quanto ao que efetivamente interessava ao desenlace da demanda: o acidente ocorrera na Rua Francisco Bicalho, próximo à linha férrea, bairro da Leopoldina, dia de semana, em horário de trânsito intenso, e durante o atravessamento da pista pela vítima em local inadequado, fora da passarela.

O taxista Marcos Leite Ribeiro (fls. 138/139) testemunha de viso do evento, afirmara que o impacto se dera junto ao meio-fio, não se recordando se a vítima terminava ou iniciava a travessia, sendo certo que no momento havia tráfego intenso, embora sem retenções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De seu turno, o laudo de exame de local de atropelamento realizado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (fls. 141/143), elaborado no mesmo dia do acidente, enquanto ainda preservado o lugar do evento, é conclusivo no sentido de que o "...atropelamento cuja causa determinante foi o ingresso da vítima na via em local impróprio e momento inoportuno."

Em seu corpo revela, ainda, que no trecho em que ocorrera o fato não havia faixa de travessia de pedestres, mas, ao contrário do que afirmado pela agravante, passarela a 50 metros do ocorrido, e, ainda, funcionamento normal do sistema de freios do veículo, pneus em bom estado e velocidade do coletivo em torno de 50 km/h no momento do impacto.

Daí se extrai, a uma, que no local havia passarela destinada à travessia de pedestres; a duas, que a vítima dela não se utilizara para atravessar, com segurança, a, por fim, que não se pode diante da prova carreada aos autos, atribuir à ré violação de nenhuma norma de conduta que lhe fosse exigível em decorrência de especiais circunstâncias.

Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - VIA FÉRREA - DANOS MORAIS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AFERIÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido

(AgRg no REsp 1291015 / SP, Terceira Turma, Sidnei Beneti, DJe 24/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDO PERICIAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ADEQUADA – ARGUMENTO EM TORNO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – SÚMULA 7/STJ.

1. Para afastar o laudo pericial, o Tribunal de origem fundamentou-se em elementos dos autos, motivo por que não há falar em violação dos arts. 131 e 458, II, do CPC.

2. Impossível resolver questão acerca da culpa exclusiva da vítima sem revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

3. Aplicação da Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 686679/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 12/12/2005, p. 292).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. [...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

No caso, é certo que no caso in fine, o recorrente limitou-se a transcrever ementas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0166120-0

**AgRg no
AREsp 214.805 / RJ**

Números Origem: 201224501369 78407320118190001

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES UZÊDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES UZÊDA DOS SANTOS
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ BARQUET E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.